



Av. Andrômeda, 88 – Cj.. 3022
Green Valley Alphaville – Barueri
SP – CEP 06473-000
Tel.: +55 11 5102-2730

São Paulo, 17 de Junho de 2019.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO BANDES ELETRONICO Nº 2019/004

AO
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A

Prezada Sra. Pregoeira

A Inovadora 2A Serviços S/A (Wappa), CNPJ 04.558.255/0001-25, com sede na cidade de Barueri, na Av. Andrômeda, nº 885 – CJ. 3022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.558.255/0001-25, neste ato representada por José Henrique Domenices seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar Pedido de Impugnação ao PREGÃO BANDES ELETRONICO Nº 2019/004.

2. Objeto

2.1 Contratação de serviços de intermediação e agenciamento de transporte de passageiros, via aplicativo para smartphone, com acesso à internet, e também via plataforma WEB, com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

2.2. Atualmente quando os colaboradores necessitam executar serviços fora da sede do BANDES eles utilizam veículos próprios, veículos locados, taxi, transporte por aplicativo ou ônibus para se deslocarem. O objetivo é migrar parte dessas demandas para um modelo centralizado que seja possível trazer mais eficiência, melhor gestão das demandas e redução das despesas.

3. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ESTIMATIVA MENSAL	ESTIMATIVA GLOBAL
01	Veículo do tipo sedan com ar condicionado	Km	1.000 Km/mês	12.000 Km

5. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1. Pelo cumprimento do objeto contratual, o BANDES pagará a CONTRATADA, o valor unitário do quilômetro rodado multiplicado pela quantidade de quilômetros



Av. Andrômeda, 88 – Cj.. 3022
Green Valley Alphaville – Barueri
SP – CEP 06473-000
Tel.: +55 11 5102-2730

efetivamente rodados pelos colaboradores habilitados no mês anterior ao do faturamento e aceitos pela fiscalização do BANDES.

O presente recurso tem fundamento na Lei nº 6827, Lei 8.666/93, Acórdão TCU 3695/2019 / 2350/2018

O serviço de agenciamento de transporte via aplicativo, poderá ser através de táxi ou transporte individual (carro placa cinza), portanto há que se falar na modalidade táxi, ou este Órgão estaria direcionando a licitação para as empresas que trabalham apenas com modalidade carro particular, ferindo o princípio da isonomia (igualdade), desrespeitando o que o TCU através dos acórdãos determinam, Administração deve assegurar a todos igualdade de condições para participação.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Diante do exposto acima, a Administração não tem a responsabilidade de dar igualdade de participação tanto para empresas que operam com a modalidade táxi, que obedecem uma legislação vigente municipal, ou seja, valor de acordo com o taxímetro, onde não há possibilidade de manipulação de preços como mencionado na resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela ora impugnante.

Quando realizam critério por menor valor de quilometro rodado limita a competição. Isso porque afasta não apenas a ora Impugnante, mas outras empresas que trabalham com a modalidade de transporte por táxi do referido processo licitatório.

Além de ferir tal princípio, estaria também, ferindo ao princípio da legalidade, onde a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Resta demonstrado a probabilidade de afastamento das empresas de táxi, uma vez que há previsão da construção dos custos do serviço de táxi, como se observa nos artigos e incisos da Lei n.6827.





Av. Andrômeda, 88 – Cj.. 3022
Green Valley Alphaville – Barueri
SP – CEP 06473-000
Tel.: +55 11 5102-2730

Para Marçal Justen, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. Confira-se: O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5o, inc. II e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

Ora, quando mencionam vantagem para a Administração, entendemos que a vantagem deva ser para ambas as partes, ou seja, Contratada e Contratante. Tal licitação não atende a legalidade que, não só a ora impugnante como todas as empresas, poderão ter prejuízo econômico financeiro, haja vista que, conforme mencionado no pedido de esclarecimento enviado por esta impugnante, o fator TEMPO altera o valor final da corrida, seja de táxi ou carro particular.

A adoção do valor máximo tal qual adotado torna o Edital inexecuível.

José Henrique Domenices

CPF: 313.588.278-00

jose.domenices@wappa.com.br / (11) 94558-8971

04.558.255/0001-25

Inovadora 2A Serviços S/A.

Av. Andrômeda, n.º 885 - Cj. 3022

Alphaville – CEP 06473-000

BARUERI – SP